



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Licitatório 14/2024
Concorrência Eletrônica 3/2024

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário)

Impugnante: Mara Pires Pena Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 45.784.666/0001-16

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório 14/2024, na modalidade Concorrência Eletrônica 3/2024, apresentada por Mara Pires Pena Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 45.784.666/0001-16, onde alega, em síntese, que o critério de julgamento por menor preço por item supostamente estaria infringindo o art. 133 da CF/88 e colidindo com o Estatuto e Código de Ética e Disciplina, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz ainda que a atividade almejada pela Câmara Municipal no certame em comento não possui natureza comercial, sendo evidenciado no Estudo Técnico Preliminar que o serviço pretendido conta com caráter especializado, o que impediria a adoção do critério de menor preço.

Requer ao final seja suspenso o certame 14/2024 para alteração do critério de julgamento.

Contudo, melhor sorte não resta ao impugnante, eis que sua pretensão não se encontra amparada pela legislação vigente, estando o instrumento convocatório subsidiado nos critérios que melhor atendem ao interesse público e à demanda evidenciada no Estudo Técnico Preliminar, em absoluto respeito aos princípios da legalidade e ampla concorrência, conforme será adiante exposto.

II - TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, tendo em vista que a data prevista para a sessão pública é o dia 15/08/2024 e a impugnação fora encaminhada por e-mail em 31/07/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

III - MÉRITO

Conforme se depreende do instrumento convocatório em anexo, a modalidade escolhida pelos agentes públicos responsáveis para consecução do certame 14/2024 foi a Concorrência, com critério de julgamento de Menor Preço. O tema é tratado no inciso XXXVIII do artigo 6º da NLLC, que preconiza:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XXXVIII concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e **serviços especiais** e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

- a) **menor preço;***
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Verifica-se que o objeto da licitação em análise, sua modalidade de licitação e o critério de julgamento adotados estão regularmente previstos na legislação em vigor (art. 6º, inciso XXXVIII, "a" c/c art. 33, I da Lei 14.133/2021), não havendo que se falar em incompatibilidade com o objeto a ser contratado, notadamente quando a própria legislação excetua apenas a utilização do pregão para a contratação de serviços técnicos de natureza intelectual, senão vejamos:

Art. 29 A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI
do caput do art. 6º desta Lei.

(g/n)

O critério de julgamento de menor preço adotado no caso em análise é legal e considerou o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Neste sentido, registramos a importante colaboração das empresas no processo licitatório, notadamente através de impugnação, permitindo que o ente público possa ter conhecimento de informações eventualmente percebidas e, bem assim, aprimorar o instrumento convocatório.

Ocorre que a presente impugnação carece de qualquer fundamento legal, mormente quando rechaça critério de julgamento regularmente previsto na legislação vigente, acosta jurisprudências exaradas antes da reforma do regime jurídico afeto às licitações, revelando-se como atomeramente protelatório que não reflete resultado útil a presente licitação.

Noutro giro, verifica-se o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto à tabela de fixação de honorários, é de que esta é fonte de referência para que os advogados possam estimar o montante a ser cobrado por seus serviços, de acordo com a natureza e complexidade do trabalho realizado, o que reforça o entendimento da liberalidade que possui o referido profissional para formular proposta conforme a realidade fática inserida.

IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e a busca da proposta mais vantajosa de modo convergente ao interesse público, recebo a presente impugnação, e em seu mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo o instrumento convocatório nos exatos termos de sua publicação.

Carandaí, 2 de agosto de 2024.


JOSÉ PIRES NETO
- Agente de Contratação -